



C0070107A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.690, DE 2018

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Altera a Lei n.º 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3560/2008.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei inclui o §6º ao art. 4º e altera o caput do art. 4º da Lei n.º 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para estabelecer a autorização de doação de órgãos e tecidos presumida.

Art. 2º Altere-se o caput do art. 4º da Lei n.º 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, e inclua-se o § 6º ao mesmo art. 4º:

“Art. 4º Salvo manifestação de vontade em contrário, presume-se autorizada a doação *post mortem* de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, para finalidade de transplantes ou terapêutica.” (NR)

.....

“§ 6º. O Poder Público fica obrigado a inscrever em registro nacional todo indivíduo que não quiser ser doador.

.....”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A doação de órgãos e tecidos tem sido uma questão que vem mobilizando parte expressiva da nossa sociedade, sensibilizada com a situação que aflige milhares de pessoas que dependem do transplante para sobreviver.

No ano de 2017 entre os meses de janeiro a junho, foram realizados no Brasil 12.086 transplantes de órgãos. A maior parte deles são transplantes de córnea (7.865), em segundo lugar, aparece o transplante de rim (2.928). Foram feitas ainda 1.014 cirurgias de fígado e 172 transplantes de coração, que é um dos procedimentos de transplante mais complexos.

A fila a espera de transplantes que era 41.052 em 2016, passou em 2017 para 41.122, numa demonstração de que nossa política de estímulo à realização de doação de órgãos é ainda muito tímida e incapaz de apresentar uma solução para este problema.

Países como a Espanha e a França tem trabalhado pela mudança nesse cenário, sendo necessário se fazer um especial destaque ao Parlamento Francês, que aprovou legislação que torna obrigatória a doação de órgãos, estabelecendo que as pessoas que não desejam ser doadoras de órgãos ou tecidos, se inscrevam num cadastro público de não doadores.

E a proposta que ora submetemos aos nobres pares para apreciação, se alinha a solução adotada pelo parlamento francês, que dispôs sobre a obrigatoriedade da doação de órgãos e tecidos, e dando àqueles que não desejam ser doadores, o direito de ter seus nomes inscritos em cadastro nacional de não doadores.

Essa opção atende a necessidade daqueles que se encontram na fila à espera de uma doação, ansioso pelo contato da central de transplantes e daqueles que de forma livre, não querem ser doadores.

Dessa forma, o Brasil segue a mesma esteira dos países que apresentam uma alternativa de solução e esperança para salvar dezenas de milhares de vidas que dependem de um transplante para ter uma vida saudável e digna.

Forte nestas razões, espero contar com o apoio dos nobres colegas para a aprovação da proposição que ora apresento.

Brasília, 8 de agosto de 2018.

POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Presidente da CLP
PDT- RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.434, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1997

Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A disposição gratuita de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, em vida ou post mortem, para fins de transplante e tratamento, é permitida na forma desta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, não estão compreendidos entre os tecidos a que se refere este artigo o sangue, o esperma e o óvulo.

Art. 2º A realização de transplante ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano só poderá ser realizada por estabelecimento de saúde, público ou privado, e por equipes médico-cirúrgicas de remoção e transplante previamente autorizados pelo órgão de gestão nacional do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único. A realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos e partes do corpo humano só poderá ser autorizada após a realização, no doador, de todos os testes de triagem para diagnóstico de infecção e infestação exigidos em normas regulamentares expedidas pelo Ministério da Saúde. (*Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001*)

CAPÍTULO II
DA DISPOSIÇÃO POST MORTEM DE TECIDOS, ÓRGÃOS E PARTES DO CORPO HUMANO PARA FINS DE TRANSPLANTE

Art. 3º A retirada *post mortem* de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano destinados a transplante ou tratamento deverá ser precedida de diagnóstico de morte encefálica, constatada e registrada por dois médicos não participantes das equipes de remoção e transplante, mediante a utilização de critérios clínicos e tecnológicos definidos por resolução do Conselho Federal de Medicina.

§ 1º Os prontuários médicos, contendo os resultados ou os laudos dos exames referentes aos diagnósticos de morte encefálica e cópias dos documentos de que tratam os arts. 2º, parágrafo único; 4º e seus parágrafos; 5º; 7º; 9º, §§ 2º, 4º, 6º e 8º, e 10, quando couber, e detalhando os atos cirúrgicos relativos aos transplantes e enxertos, serão mantidos nos arquivos das instituições referidas no art. 2º por um período mínimo de cinco anos.

§ 2º Às instituições referidas no art. 2º enviarão anualmente um relatório contendo os nomes dos pacientes receptores ao órgão gestor estadual do Sistema único de Saúde.

§ 3º Será admitida a presença de médico de confiança da família do falecido no ato da comprovação e atestação da morte encefálica.

Art. 4º A retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica, dependerá da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte.

(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001)

Parágrafo único. (VETADO na Lei nº 10.211, de 23/3/2001)

§ 1º (Revogado pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001)

§ 2º (Revogado pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001)

§ 4º (Revogado pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001)

§ 5º (Revogado pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001)

Art. 5º A remoção *post mortem* de tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa juridicamente incapaz poderá ser feita desde que permitida expressamente por ambos os pais, ou por seus responsáveis legais.

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO